

Rua Setúbal, 94, CEP 05302-010
Telefone: 55 11 3837-9090
Email: contato@bgbperitos.com.br
Site: www.bgbperitos.com.br



B&GB
Seu Norte em Cálculos

Aos Cuidados de:

Dra. .

Assunto:

Impugnação de Cálculos.

Data:

quarta-feira, 25 de junho de 2014.

Ref.:

N.o do Processo: 0001568-96.2012.503.0103.

Parte 1: Antônio Almeida da Silva.

Parte 2: Exemplo 3 S/A + outros.

N.o da Vara: 13.a de Brasília.

Apresentação:

- ▶ Trata-se de um processo de monta.

O trabalho impugnatório visa encontrar brechas nas apurações efetuadas pelo autor, diminuindo o valor do crédito e do dispêndio total e também, caracterizando-o como falho.

Mas existem falhas que nos são favoráveis e que são aproveitadas em nosso trabalho. Duas falhas importantes: não foram apuradas as horas de intervalo intrajornada (1 por dia) nem as horas decorrentes do intervalo interjornada (1 por dia). Também não as apuramos.

Impugnamos o reflexo do salário por fora (ver abaixo) mas não podemos garantir pleno êxito. Pode ser alegado que faz parte da globalidade salarial. Apegamo-nos a detalhes e esta apuração é uma tentativa de diminuirmos os valores apresentados.

Vamos as impugnações:

Temas Impugnatórios:

Diferenças dos Depósitos do FGTS:

Incorretos os cálculos do autor.

Vejam os que diz o Acórdão em sua parte dispositiva:

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Segunda Turma, unanimemente, conheceu do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Revisor quanto à responsabilidade subsidiária, deu-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação, para acrescer à condenação o pagamento das diferenças dos depósitos do FGTS por todo período contratual. Para fins de observância ao disposto no § 3º do artigo 832 da CLT, não haverá incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela ora provida. Acrescida à condenação a importância de R\$10.000,00, com custas adicionais de R\$200,00, pelas reclamadas.

Foram deferidas as diferenças dos depósitos de todo o período contratual, porém, nos termos da fundamentação.

A fundamentação por seu turno diz:

O autor apontou na petição inicial todos os depósitos do FGTS que não teriam sido recolhidos (vide quadro de f. 11/12), sendo que o cotejo com os extratos analíticos de sua conta vinculada ao FGTS (f. 108/122) corrobora suas alegações. A título de exemplo, no ano de 2002 não é possível verificar os recolhimentos do FGTS a partir de do mês de julho (f. 133/155).

A fundamentação limita as diferenças ao quadro de fls. 11/12, que a seguir se copia:

ANO	PARCELAS
1999	13º (décimo terceiro) salário
2000	13º (décimo terceiro) salário
2001	13º (décimo terceiro) salário
2002	Meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º (décimo terceiro) salário
2003	Meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e 13º (décimo terceiro) salário;
2004	Meses de agosto, setembro, outubro, novembro e 13º (décimo terceiro) salário
2005	13º (décimo terceiro) salário
2006	Meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, novembro, dezembro e 13º (décimo terceiro)

	salário;
2007	13º (décimo terceiro) salário
2008	Meses de julho e 13º (décimo terceiro) salário
2009	Meses de junho, novembro, dezembro e 13º (décimo terceiro) salário
2010	Meses janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e 13º (décimo terceiro) salário
2011	Meses de janeiro, abril e maio, além do FGTS sob as verbas rescisórias

Mas ao analisarmos as apurações do autor, de fls. 441/444 notamos que não se limitam ao quadro por ele mesmo traçado.

Vejamos os meses em que o autor apresenta **diferenças não deferidas na conformidade do seu pedido:**

1. De 03/1983 a 03/1997.
2. 07/2004.

Das diferenças apontadas **as únicas que se encontram dentro do pedido**, e por consequência do deferido são:

1. De 09/2002 a 01/2003.
2. 03/2003.
3. De 08/2004 a 11/2004.
4. De 01/2006 a 05/2006.

O autor apresenta na parte final do quadro, saldos dos depósitos, sem especificar a que meses específicos referem estes saldos. Tudo se encontra na data de '13/07/11'. Não guardam portanto relação com o que fora deferido, tão pouco pedido.

Assim, ficam impugnados os cálculos do autor, sendo corretos aqueles apresentados nos inclusos anexos.

Valor das Horas Extras com 100%:

O valor das horas extras com 100% está errado nos cálculos do autor.

Vejam os o quadro exemplo a seguir:

Período o Ano - Mês	Salário Base	ATS	Ad. Transf.	Por Fora	At. Transf. P Fora	Remuneraçã o Apurada	Salário Hora (220)	Salário Hora Extra (100%)	Valor Lançad o Pelo Autor	Diferenç a a Maior Por Hora
set-06	1.572,32	385,76	393,08	3.250,00	908,94	6.510,10	29,59	59,18	63,13	3,95
mai-07	1.660,00	314,46	415,00	3.250,00	891,12	6.530,58	29,68	59,37	63,33	3,96
mai-08	1.805,00	332,00	451,25	3.250,00	895,50	6.733,75	30,61	61,22	65,30	4,08

Usando os mesmos valores base do autor, encontramos um salário hora com 100% inferior. Isto para todos os meses.

Impugnados os cálculos no tocante.

Da Integração dos Salários Por Fora:

Indevidamente o autor fez incidir o salário "Por Fora" na base de cálculos das horas extras. Diz se indevidamente porque o comando da Sentença deixou explícito em quais títulos incide o Salário Por Fora:

Com efeito, procedente os reflexos do pagamento salarial "por fora", pelo valor total mensal de R\$ 3.250,00, em todos os títulos contratuais e rescisórios (13º salário, férias + 1/3, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%).

Apontou explicitamente quais. São eles:

- 13.o salário,
- Férias + 1/3;
- Aviso Prévio;
- FGTS + 40%

Além destes, apenas o Adicional de Transferência.

Vejamos:

Com efeito, procedente as diferenças de adicional de transferência, correspondente a 25% sobre o salário extraoficial de R\$ 3.250,00.

Não há deferimento explícito para que o salário por fora reflita nas horas extras, motivo pelo que os cálculos são impugnados no tocante.

Impugnados os cálculos.

Honorários Advocatícios:

Mais um erro.

Vejamos a Sentença:

Os honorários advocatícios deverão incidir sobre o valor líquido da condenação, frisando que as parcelas de contribuição previdenciária (cota-parte do empregado) e imposto de renda retido na fonte são tributos devidos pelo credor trabalhista, razão pela qual integram seu crédito, e, em consequência, devem compor a base de cálculo dos honorários advocatícios. Só não integra esse cálculo a contribuição previdenciária devida pelo empregador, porque esse crédito não é do trabalhador e sim da União Federal (INSS).

Nos cálculos do autor o valor líquido apontado é de R\$ 1.043.598,77. Se apurarmos 15% deste valor teremos a quantia de R\$ 156.539,82. Mas o autor apura R\$ 176.804,57 que equivale a 15% dos honorários brutos.

Impugnados os cálculos no tocante.

Encerramento:

Sendo o que nos cabia, encerramos nossa apresentação.

Em caso de dúvidas, favor entrar em contato.

Cordialmente,

Marcelo Gonçalves Bucciarelli

Auditor e Perito Judicial Contábil – CRC 1SP 159.525

www.bgbperitos.com.br

Tel.(11) 3837-9090



B&GB

Seu Norte em Cálculos